



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0625/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que pretende alterar para as 21h30, em dias úteis, o horário de fechamento do Elevado João Goulart para o tráfego de veículos motorizados.

Considerando o horário do rodízio municipal na cidade de São Paulo, via de regra, das 7h às 10h e das 17h às 20h, o autor da proposta esclarece, na sua Justificativa, que “o cidadão que utiliza o Elevado João Goulart para seu deslocamento precisa encontrar rotas alternativas para chegar até sua casa, já que atualmente o fechamento acontece no mesmo horário do término do rodízio, ou seja, às 20 horas”. Com a coincidência de horário, o fluxo do tráfego é alto na região e gera a busca de rotas alternativas pela Rua Amaral Gurgel, Av. Duque de Caxias, Av. São João, Av. General Olímpio da Silveira e Av. Rio Branco. Essas vias não comportam esse aumento de tráfego, o que estaria ocasionando longas paradas e submetido os motoristas a constrangimentos e insegurança pela abordagem de frequentadores da chamada Cracolândia, flanelinhas, dependentes químicos e outras formas de abordagem. Em síntese, a mudança de horário do fechamento do Elevado João Goulart visar dar maior fluidez ao tráfego local e minimizar assaltos.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria de fundo, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, o art. 179, I, da Lei Orgânica do Município, confere ao Município competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito do seu território.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,